



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar n. 173/15
Estabelece normas gerais sobre os Conselhos Municipais - fl. 1

LEI COMPLEMENTAR N. 173

Estabelece normas gerais sobre os Conselhos Municipais, nos termos do Art. 100 da Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal em exercício, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 81, § 8o, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Os Conselhos Municipais reger-se-ão pelo disposto nesta lei complementar, nos termos do Art. 100 da Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas.

§1º. Os Conselhos são instâncias de exercício da cidadania que abrem espaço para a participação popular na gestão pública, desempenhando, conforme o caso, funções de fiscalização, mobilização, deliberação ou de consultoria.

§ 2º. A função fiscalizadora dos Conselhos pressupõe o acompanhamento e o controle dos atos praticados pelos governantes, enquanto a função mobilizadora refere-se ao estímulo à participação popular na gestão pública e às contribuições para a formulação e disseminação de estratégias de informação para a sociedade sobre as políticas públicas.

§3º. A função deliberativa, por sua vez, refere-se à prerrogativa dos Conselhos de decidir sobre as estratégias utilizadas nas políticas públicas de sua competência, enquanto a função consultiva relaciona-se à emissão de opiniões e sugestões sobre assuntos que lhes são correlatos.

§ 4º. A instituição de Conselhos e o fornecimento das condições necessárias para o seu funcionamento são condições obrigatórias para que o Município possa receber recursos do Governo Federal para o desenvolvimento de uma série de ações, auxiliando a prefeitura na tarefa de utilizar bem o dinheiro público.

Art. 2º. Enquanto órgãos de assessoramento do Poder Executivo, a atuação dos Conselhos deve primar pelo cumprimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, elencados no Art. 37 da Constituição da República.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar n. 173/15
Estabelece normas gerais sobre os Conselhos Municipais - fl. 2

Art. 3º. Os Conselhos Municipais são órgãos destinados a assessorar a Administração Direta na solução de problemas e formulação de políticas públicas nas diversas áreas de sua competência.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere esta lei complementar, tem a participação direta da comunidade na Administração Pública e tem por finalidade, dentro da competência delimitada nos seus atos de criação, propor, fiscalizar e deliberar sobre matérias referentes a cada setor do Poder Público local.

Art. 4º. Os Conselhos Municipais têm por competências:

- I. estimular a participação popular nas decisões do Município de Poços de Caldas e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- II. atuar nas formulações e no controle da execução da política setorial da Administração Municipal que lhe é afeta;
- III. estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos e programas de ações setoriais no âmbito municipal;
- IV. deliberar sobre políticas, planos e programas referentes à política setorial;
- V. elaborar seu Regimento.

Parágrafo único. A atuação ou manifestação dos Conselhos Municipais far-se-á antes de iniciado o processo legislativo e este, em nenhuma hipótese, será interrompido ou invalidado pela inércia ou omissão daqueles.

Art. 5º. Lei ordinária estabelecerá, respeitadas as normas gerais desta Lei Complementar, os regramentos específicos de cada Conselho Municipal, que deverão conter:

- I. o número de membros do Conselho;
- II. a composição ou a forma de sua escolha;
- III. o período de mandato dos conselheiros;
- IV. suas competências.

§ 1º. Os Conselhos Municipais incorporados a Códigos, Estatutos ou leis dos Planos Diretores serão instituídos por lei ordinária, nos termos da Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas e desta lei complementar.

§ 2º. Os Poderes Municipais deverão dar ampla divulgação ao projeto de lei que tiver por objeto a instituição de Conselho Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar n. 173/15
Estabelece normas gerais sobre os Conselhos Municipais - fl. 3

Art. 6º. Os Conselhos Municipais serão compostos por representantes de:

- I. órgãos da Administração Municipal;
- II. conforme a política setorial de cada Conselho:
 - a) entidades de moradores com atuação no Município de Poços de Caldas;
 - b) entidades de classe com atuação no Município;
 - c) instituições públicas ou privadas com atuação no Município de Poços de Caldas;
 - d) outras organizações da sociedade civil com atuação no Município e que sejam registradas ou reconhecidas como tais.

§ 1º. VETO ACATADO.

§ 2º. A escolha das organizações referidas no inciso II do caput deste artigo dar-se-á mediante:

- I. eleições realizadas em fóruns, conferências temáticas ou outra forma de participação democrática da sociedade; ou
- II. especificação na lei que instituir o Conselho.

§ 3º. A definição do representante de cada organização escolhida para participar do Conselho dar-se-á na forma definida pelos respectivos estatutos ou norma instituidora da organização.

§ 4º. Os representantes do Poder Executivo serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º. Não poderá ser representante das organizações referidas no inciso II do caput do art. 6º. desta lei complementar aquele que:

- I. já detiver assento em outro Conselho;
- II. exercer cargo em comissão no Município de Poços de Caldas; ou
- III. for detentor de mandato eletivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar n. 173/15
Estabelece normas gerais sobre os Conselhos Municipais - fl. 4

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos casos em que a lei instituidora de Conselho determine a representação de outros Conselhos na sua composição.

Art. 8º. O exercício do mandato dos membros de Conselho Municipal iniciar-se-á com a posse, a qual deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados da cientificação do órgão competente do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros que assumirem a titularidade no transcorrer de uma gestão se encerrará juntamente com a dos demais membros de sua gestão.

Art. 9º. O desempenho da função de membro de Conselho Municipal é considerada de relevância para o Município.

Art. 10. O conselheiro municipal, para o desempenho de suas atividades de fiscalização, receberá credencial própria firmada pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. Os Conselhos Municipais elaborarão seus respectivos Regimentos, os quais, após aprovação por maioria absoluta de seus membros, serão submetidos à homologação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os Regimentos dos Conselhos Municipais estabelecerão, dentre outras regras democráticas:

- I. escolha e substituição da respectiva Diretoria Executiva, quando a forma de provimento desses cargos não for estabelecida em lei;
- II. mandato da Diretoria Executiva e possibilidade de recondução aos cargos que a compõem;
- III. formas e processos de deliberação;
- IV. publicidade das reuniões, atividades e resoluções.

Art. 12. O Executivo Municipal providenciará:

- I. a divulgação das atividades e das resoluções dos Conselhos Municipais;
- II. a infraestrutura necessária ao funcionamento dos Conselhos Municipais.

Art. 13. Os Conselhos Municipais, representados por seus dirigentes, reunir-se-ão, no mínimo, semestralmente, para fins de sua integração e otimização das políticas desenvolvidas nas diversas áreas, constituindo-se no Fórum Municipal dos Conselhos da Cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Complementar n. 173/15
Estabelece normas gerais sobre os Conselhos Municipais - fl. 5

§1º. VETO ACATADO.

§ 2º. VETO ACATADO.

Art. 14. O Fórum Municipal dos Conselhos da Cidade será dirigido por um colegiado constituído por 1 (um) coordenador titular, 1 (um) coordenador suplente, 1 (um) secretário titular e 1 (um) secretário suplente, eleitos em plenária convocada para esse fim, dentre os dirigentes dos Conselhos Municipais.

Art. 15. Compete ao Fórum Municipal dos Conselhos da Cidade:

- I. encaminhar ao Executivo Municipal propostas de políticas públicas elaboradas conjuntamente pelos Conselhos Municipais, e cuja matéria abranja área de competência de 2 (dois) ou mais desses Conselhos;
- II. integrar os debates desenvolvidos pelos Conselhos Municipais sobre políticas públicas municipais;
- III. dirimir conflitos de competências.

Parágrafo único. O Fórum Municipal dos Conselhos da Cidade não poderá formular e encaminhar proposta de políticas públicas sobre tema que seja competência específica de 1 (um) dos Conselhos Municipais.

Art. 16. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 23 de novembro de 2015.


Vereadora Regina Maria Cioffi Batagini
PRESIDENTE

Processado n. 48/2015

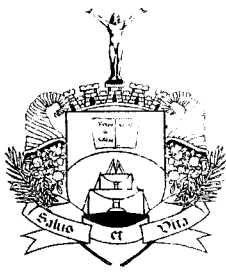
Publicada no jornal Mantiqueira em 07/10/2015

Veto Parcial oposto ao §1º do Art. 1º; §1º do Art. 6º; Art. 13 e seus §§1º e 2º; Art. 14; Art. 15 e seu Parágrafo único – Ofício SMG 981/2015

Veto Parcial §1º do Art. 6º, e §§1º e 2º do Art. 13 ACATADO – Decreto Legislativo n. 858, de 19/11/2015

Veto Parcial §1º do Art. 1º; Art. 13 caput; Art. 14, Art. 15 e seu parágrafo único REJEITADO - Decreto Legislativo n. 858, de 19/11/2015

Publicada no Jornal da Cidade em 24/11/2015



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 173 /

**“ESTABELECE NORMAS GERAIS SOBRE OS
CONSELHOS MUNICIPAIS, NOS TERMOS DO
ART. 100 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Eloísio do Carmo Lourenço, sanciono e promulga a seguinte lei complementar:

Art. 1º. Os Conselhos Municipais reger-se-ão pelo disposto nesta lei complementar, nos termos do Art. 100 da Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas.

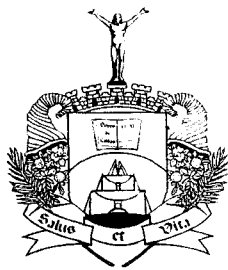
§ 1º. Vetado.

§ 2º. A função fiscalizadora dos Conselhos pressupõe o acompanhamento e o controle dos atos praticados pelos governantes, enquanto a função mobilizadora refere-se ao estímulo à participação popular na gestão pública e às contribuições para a formulação e disseminação de estratégias de informação para a sociedade sobre as políticas públicas.

§ 3º. A função deliberativa, por sua vez, refere-se à prerrogativa dos Conselhos de decidir sobre as estratégias utilizadas nas políticas públicas de sua competência, enquanto a função consultiva relaciona-se à emissão de opiniões e sugestões sobre assuntos que lhes são correlatos.

§ 4º. A instituição de Conselhos e o fornecimento das condições necessárias para o seu funcionamento são condições obrigatórias para que o Município possa receber recursos do Governo Federal para o desenvolvimento de uma série de ações, auxiliando a prefeitura na tarefa de utilizar bem o dinheiro público.

Art. 2º. Enquanto órgãos de assessoramento do Poder Executivo, a atuação dos Conselhos deve primar pelo cumprimento dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, elencados no Art. 37 da Constituição da República.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 173 - fl. 2 /

Art. 3º. Os Conselhos Municipais são órgãos destinados a assessorar a Administração Direta na solução de problemas e formulação de políticas públicas nas diversas áreas de sua competência.

Parágrafo único. Os órgãos a que se refere esta lei complementar, tem a participação direta da comunidade na Administração Pública e tem por finalidade, dentro da competência delimitada nos seus atos de criação, propor, fiscalizar e deliberar sobre matérias referentes a cada setor do Poder Público local

Art. 4º. Os Conselhos Municipais têm por competências:

- I. estimular a participação popular nas decisões do Município de Poços de Caldas e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;
- II. atuar nas formulações e no controle da execução da política setorial da Administração Municipal que lhe é afeta;
- III. estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos e programas de ações setoriais no âmbito municipal;
- IV. deliberar sobre políticas, planos e programas referentes à política setorial;
- V. elaborar seu Regimento.

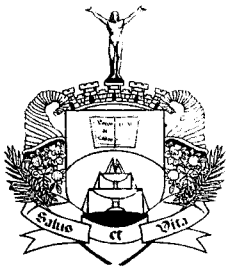
Parágrafo único. A atuação ou manifestação dos Conselhos Municipais far-se-á antes de iniciado o processo legislativo e este, em nenhuma hipótese, será interrompido ou invalidado pela inércia ou omissão daqueles

Art. 5º. Lei ordinária estabelecerá, respeitadas as normas gerais desta Lei Complementar, os regramentos específicos de cada Conselho Municipal, que deverão conter:

- I. o número de membros do Conselho;
- II. a composição ou a forma de sua escolha;
- III. o período de mandato dos conselheiros;
- IV. suas competências.

§ 1º. Os Conselhos Municipais incorporados a Códigos, Estatutos ou leis dos Planos Diretores serão instituídos por lei ordinária, nos termos da Lei Orgânica do Município de Poços de Caldas e desta lei complementar

§ 2º. Os Poderes Municipais deverão dar ampla divulgação ao projeto de lei que tiver por objeto a instituição de Conselho Municipal.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 173 - fl. 3 /

Art. 6º. Os Conselhos Municipais serão compostos por representantes de:

- I. órgãos da Administração Municipal;
- II. conforme a política setorial de cada Conselho:
 - a) entidades de moradores com atuação no Município de Poços de Caldas;
 - b) entidades de classe com atuação no Município;
 - c) instituições públicas ou privadas com atuação no Município de Poços de Caldas;
 - d) outras organizações da sociedade civil com atuação no Município e que sejam registradas ou reconhecidas como tais.

§ 1º. Vetado

§ 2º. A escolha das organizações referidas no inciso II do caput deste artigo dar-se-á mediante:

- I. eleições realizadas em fóruns, conferências temáticas ou outra forma de participação democrática da sociedade; ou
- II. especificação na lei que instituir o Conselho.

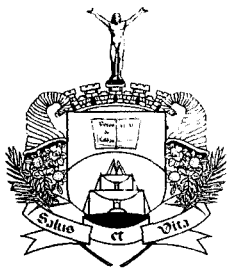
§ 3º. A definição do representante de cada organização escolhida para participar do Conselho dar-se-á na forma definida pelos respectivos estatutos ou norma instituidora da organização.

§ 4º. Os representantes do Poder Executivo serão designados pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º. Não poderá ser representante das organizações referidas no inciso II do caput do art. 6º. desta lei complementar aquele que:

- I. já detiver assento em outro Conselho;
- II. exercer cargo em comissão no Município de Poços de Caldas; ou
- III. for detentor de mandato eletivo.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos casos em que a lei instituidora de Conselho determine a representação de outros Conselhos na sua composição.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 173 - fl. 4 /

Art. 8º. O exercício do mandato dos membros de Conselho Municipal iniciar-se-á com a posse, a qual deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, contados da cientificação do órgão competente do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros que assumirem a titularidade no transcorrer de uma gestão se encerrará juntamente com a dos demais membros de sua gestão.

Art. 9º. O desempenho da função de membro de Conselho Municipal é considerada de relevância para o Município.

Art. 10. O conselheiro municipal, para o desempenho de suas atividades de fiscalização, receberá credencial própria firmada pelo Prefeito Municipal.

Art. 11. Os Conselhos Municipais elaborarão seus respectivos Regimentos, os quais, após aprovação por maioria absoluta de seus membros, serão submetidos à homologação do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Os Regimentos dos Conselhos Municipais estabelecerão, dentre outras regras democráticas:

- I. escolha e substituição da respectiva Diretoria Executiva, quando a forma de provimento desses cargos não for estabelecida em lei;
- II. mandato da Diretoria Executiva e possibilidade de recondução aos cargos que a compõem;
- III. formas e processos de deliberação;
- IV. publicidade das reuniões, atividades e resoluções.

Art. 12. O Executivo Municipal providenciará:

- I. a divulgação das atividades e das resoluções dos Conselhos Municipais;
- II. a infraestrutura necessária ao funcionamento dos Conselhos Municipais.

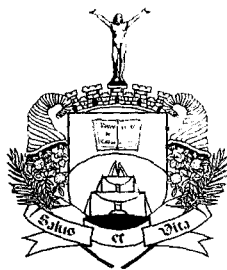
Art. 13. Vetado.

§ 1º. Vetado.

§ 2º. Vetado.

Art. 14. Vetado.

Art. 15. Vetado.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 173 - fl. 5 /

- I. vetado;
- II. vetado;
- III. vetado.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 16. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 6 DE OUTUBRO DE 2015

ELOÍSIO DO CARMO LOURENÇO
Prefeito Municipal